



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10907-000565/93.37

Sessão de 05 DEZEMBRO de 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-28.055

Recurso nº.: 116.894

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA - COAMO

Recorrid IRF - PARANAGUA - PR

A apresentação, intempestiva, à repartição aduaneira de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado (Portaria DECEX 8/91 alterada pela Portaria DECEX 15/91) caracteriza a infração prevista no inciso VII do art. 526 do R.A., sendo inaplicável o inciso II do mesmo artigo.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

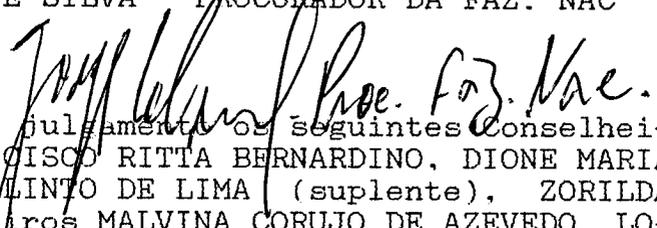
Brasília-DF, 05 de dezembro de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

CELSO ALBUQUERQUE E SILVA - PROCURADOR DA FAZ. NAC

VISTO EM 28/07/95

  
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (suplente), ZORILDA LEAL SCHALL. Ausente os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 116.894 - ACORDÃO N. 303-28.055  
 RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURÃOENSE LTDA -COAMO  
 RECORRIDA : IRF - PARANAGUA - PR  
 RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda solicitou, em 04.08.93 relevação da irregularidade pela não apresentação da Guia de Importação n. 1962-93/3910-9 à Inspetoria da Receita Federal no prazo de 15 dias após sua emissão, conforme previsto na Portaria DECEX 8/91 com a alteração introduzida pela Portaria DECEX 15/91. Alegou que a GI foi emitida em 20.05.93, que o prazo para apresentação decorreu exatamente durante o período de greve dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, e que, por falha sua, esqueceu-se de logo após o término da greve apresentá-la.

A solicitação de relevação foi indeferida por falta de previsão legal a amará-la. Informando o processo, o chefe da Seção de Controle Aduaneiro declara, às fls. 10:

.....

Efetivamente os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional estiveram parados no período de 20.05. a 04.06, porém o serviço de Protocolo continuou recebendo toda a espécie de documentação, resguardando o direito dos contribuintes, bem como a tempestividade nos diversos processos. Foram recebidas no Protocolo, no período de greve, inclusive Guias de Importação "a posteriori".

Foi, então a importadora, autuada (A.I de fls 1), sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro, com o limite previsto no parágrafo 2., inciso II, do mesmo artigo. A impugnação tempestiva por parte da autuada deu origem ao litígio.

Por sugestão do Chefe da Seção de Tributação foi lavrado auto de infração complementar (fls. 21), para mudar o enquadramento legal da infração para o inciso II do mesmo art. 526.

Novamente foi impugnada a exigência, alegando a autuada que após o término da greve foi tentado por diversas vezes, efetuar a entrega do documento sem o pagamento da penalidade, entendendo a impugnante que o prazo para apresentação estaria suspenso por motivo de força maior, que foi o evento social paralisador, contra o qual não poderia se opor. Menciona jurisprudência da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de que a paralização do serviço (greve) caracteriza força maior, contra a qual não há norma que prevaleça. E que a greve interrompe o prazo.

gf

Rec. 116.894  
Ac. 303-28.055

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal. Inconformada, a entidade recorre a este Conselho, reiterando as razões apresentadas na impugnação.

E o relatório. *YF*

## V O T O

Inicialmente, devo dizer ser totalmente infundada a alegação da recorrente de "força maior" que a impediu de apresentar tempestivamente o documento. Primeiro, porque a greve de Auditores Fiscais não significa fechamento da Repartição. O Protocolo, onde trabalham servidores de apoio, não paralisa com greve de auditores fiscais. O contribuinte zeloso deve resguarda-se quanto a prazos fatais, dando entrada no Protocolo da Repartição dos documentos a que está obrigado a apresentar ou até, em caso extremo, postando-o tempestivamente através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante Aviso de Recebimento. Além disso, a própria Recorrente, à fls. 04 admite que se esqueceu de apresentar a GI após o término da greve. Descabida, pois, a invocação de "força maior" como excludente de culpabilidade.

No mérito, deve-se verificar se a Cooperativa infringiu o controle administrativo das importações por importar mercadorias sem a competente Guia de Importação.

A Lei 5.026/66 criou o Conselho Nacional do Comércio Exterior, ao qual compete, entre outras atribuições, traçar as diretrizes da política de comércio exterior e adotar as medidas de controle das operações a ele relativas, quando necessárias ao interesse nacional. O controle administrativo das importações, antes exercido pela CACEX, depois pelo DECEX, hoje pela SECEX objetiva não só a implementação dessa política de comércio exterior, mas também fornecer elementos estatísticos que influirão na própria definição dessa política.

O controle das importações leva em consideração o volume (quantidade), valor, preço, etc., e tem em vista os reflexos que o comércio exterior produz na economia do País. Assim, ao conceder autorização para uma determinada importação, o órgão incumbido do controle administrativo das importações leva em conta, entre outras variáveis, a circunstância de ser ou não oportuno o ingresso daquela mercadoria, naquela quantidade, naquele valor, na economia interna.

Essa diretriz do controle administrativo é retratada com bastante nitidez na redação das Resoluções CONCEX n. 158/88 e 159/88, a seguir parcialmente transcritas:

"Resolução CONCEX n. 158, de 28.06.88  
.....

1 - SISTEMA ADMINISTRATIVO

8E

1.1. As importações brasileiras são conduzidas através da emissão de guias de importação, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) .....

1.3. Poderá a CACEX

- 1.3.1. - Indeferir ou contingenciar importações que:
  - a) originem a formação de estoques especulativos;
  - b) caracterizem a manipulação de preços;
  - c) causem ou ameacem causar danos à economia nacional;
  - d) sejam originárias e/ou procedentes de países que discriminem as exportações brasileiras;

3 - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. - A fim de monitorizar as importações a CACEX poderá adotar sistema de programas de importação. ...."

"Resolução CONCEX n. 159, de 28.06.88  
....."

- I - Nos programas especiais de importação destinados à complementação do mercado interno deverá o importador, após o vencimento da guia de importação, comprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a internação da mercadoria, junto à agência do grupo CACEX emissor da guia.
- II - ....."

Como se vê, a guia de importação é o instrumento que permite controlar a execução da política de comércio exterior. O ingresso de mercadorias na economia nacional sem a competente guia de importação impossibilita o controle e vulnera a execução da política de comércio exterior. E é por isso que a lei estabelece sanção para o fato: a multa pre

vista no art. 526, incisos I ou II, do Regulamento Aduaneiro.

No que se refere a partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral, a emissão do documento de controle, na vigência do Comunicado n. 204, era feita em duas fases. Previamente ao embarque era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa, que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira ou apresentação fora do prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A partir da Portaria DECEX 8/91 com a alteração da 15/91, a emissão do documento de controle daquelas importações passou a ser feita numa única fase. Tornou-se inexigível a emissão prévia de guia genérica a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento que poderia ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo que complementava a guia), mas a própria guia em sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento de controle daquelas importações não significa que o mesmo possa deixar de ser emitido nem que, uma vez emitido, sua não apresentação no prazo não caracterize infração.

Em resumo as partes, peças e acessórios de que se trata podem ser importados sem a necessidade de emissão prévia de guia. Mas se a guia não for obtida, o fato será caracterizado como importação ao desamparo de guia, punível com a multa do art. 526, II, do R.A. Por outro lado, obtido o documento, sua não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto configura a infração capitulada no inciso VII do art. 526 do mesmo Regulamento.

No presente caso, a guia existe, o que afasta a aplicação da multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Sua apresentação fora do prazo ensejaria a aplicação da multa no inciso VII do mesmo artigo, mas tal não foi a exigência.

Por isso dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA.